

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO

Data:

31/10/2023 16:21:47

Usuário:

GSCHAFER - GILBERTO SCHAFER

Processo:

5019401-66.2022.8.21.0001

Sequência Evento:

187



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5019401-66.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: IVE DORNELLES WILKE GIORDANO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

SENTENÇA

***Falência. Encerramento. Lei 11.101/05.** Falência de Ive Dornelles Wilke Giordano, decretada em 24 de agosto de 2022. Relatório final apresentado. Subsistem as responsabilidades do falido, persistindo pelo prazo de três anos, na forma do artigo 158, inciso V da Lei 11.101/05. DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA.*

Trata-se de processo de falência de Ive Dornelles Wilke Giordano, CNPJ nº 18038683000131, decretada em 24 de agosto de 2022.

Nomeada como administradora judicial Medeiros & Medeiros Administração Judicial, que prestou compromisso legal, evento 60. Publicado o edital definido no artigo 99, § 1º, da Lei 11.101, evento 87.

No evento 157 determinou-se a publicação conjunta dos editais previstos nos arts. 7º, parágrafo 2º, e 114-A, ambos da Lei n. 11.101/2005. O referido edital foi publicado no evento 158.

Tanto o prazo para a apresentação de impugnações judiciais quanto o prazo de interesse no prosseguimento do processo falimentar esgotaram-se no dia 11 de setembro 2023, sem intervenção por parte dos interessados.

No evento 176 o Quadro-Geral de Credores consolidado foi homologado, sem que houvesse ajuizamento de incidentes processuais de impugnação de créditos, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.101/2005.

O Administrador Judicial apresentou o Relatório Final no ev. 179, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “e”, da Lei n. 11.101/2005, informando, em síntese, a ausência de ativo que não cobriria sequer os custos processuais. Postulou a fosse dispensado da prestação de contas, requerendo o encerramento sumário pelo procedimento do art. 114-A.

O Ministério Público emitiu parecer de mérito no evento 184, opinando pelo encerramento da falência.

É o breve relatório

Decido.

Cuida-se de processo de falência, a qual foi decretada em 24 de agosto de 2022, não restando arrecadados bens, eis que a arrecadação e realização do ativo não cobriria sequer os custos processuais. Postulou o Administrador Judicial pelo encerramento do processo falimentar por se tratar de falência frustrada.

Houve parecer favorável do Ministério Público quanto ao encerramento da falência e declarando que já havia previamente instaurado o Procedimento Investigatório Criminal nº 01227.001.326/2022.

Desta forma, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades do falido, as quais persistem pelo prazo de três anos, na forma do artigo 158, inciso V, da Lei 11.101/05.

Observa-se que a sentença de encerramento da falência não põe fim às responsabilidades do falido, ou seja, o credor que não teve satisfeitos seus haveres no curso do processo falimentar pode perquirir seus direitos em face do falido. A razão da existência do processo de falência é realizar o ativo e pagar as dívidas, em não havendo o que liquidar deve a falência ser encerrada.

Como no caso dos autos, não há patrimônio a ser alienado para que o resultado seja partilhado entre os credores, torna-se inócua a manutenção da Falência.

Assim, nos termos do art. 114-A, em não sendo encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

Pelo exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de Massa Falida de Ive Dornelles Wilke Giordano**, na forma do art. 114-A, da Lei 11.101/05, subsistindo as responsabilidades do falido, nos termos anteriormente explicitados. Determino, ainda:

- a) Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/05.
- b) Oficiem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta falência, bem como à JUCISRS e ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento.
- c) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues, e ainda não realizado. Não atendendo a nota de expediente, intime-se por carta. Retornando negativo o AR ou, sem manifestação, aguarde-se para determinação de incineração.
- d) Sobrevindo pedido de liberação de bens da falida ou dos sócios, assim proceda-se, caso a restrição tenha se originado nestes autos, devendo o postulante informar quais os bens, bem como a localização no processo, com o respectivo encaminhamento, independentemente de nova determinação.
- e) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.
- f) Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, responda-se quanto ao encerramento na presente data, independentemente de novo despacho. Na informação, deverá

constar a chave de acesso, a fim de viabilizar a consulta.

g) Exonero o administrador judicial do encargo

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 31/10/2023, às 16:21:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10049025441v13** e o código CRC **6100e86d**.

5019401-66.2022.8.21.0001

10049025441.V13